XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

PROCESSO CIVIL

CLÁUDIA FRANCO CORRÊA

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

ROGERIO BORBA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

P963

Processo civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cláudia Franco Corrêa; Rogerio Borba; William Paiva Marques Júnior.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-605-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo civil. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

PROCESSO CIVIL

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: "Processo Civil I", no âmbito do XXIX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 07 a 09 de dezembro de 2022, na cidade de Balneário Camboriú/Santa Catarina, na UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí, e que teve como temática central "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities".

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Processual Civil, especialmente na relação dialogal com os Direitos Fundamentais e a consequente Constitucionalização do Processo Civil. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Jessé Lindoso Rodrigues e Newton Pereira Ramos Neto abordam a sistemática de precedentes, inaugurada no ordenamento jurídico brasileiro objetivando, dentre outras, solucionar os problemas atinentes à insegurança jurídica, falta de previsibilidade e estabilidade jurisdicional, notadamente frente aos litígios multitudinários. Nesse cenário, um dos principais vetores da atual codificação processual consiste na valorização de padrões decisórios vinculantes, como é o caso do incidente de resolução de demandas repetitivas. Analisam o procedimento desse incidente processual e projetam sua eficácia e utilidade a fim de conferir maior racionalidade na prestação jurisdicional e redução do acervo de processos, abordando o caso do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Flávia Candido Da Silva e Vitória Estéfani da Silva investigam a possibilidade de efetuar o pedido de reconhecimento de usucapião pela via extrajudicial. Com o passar do tempo, o judiciário brasileiro se tornou incapaz de resolver a grande quantidade de demandas existentes e de dar uma resposta rápida aos litígios. Por isso. buscou-se a criação de formas alternativas de solução de conflitos numa tentativa de amenizar o sistema judiciário. Uma delas foi a autorização da usucapião administrativa, feita de forma extrajudicial pelos cartórios, autorizado pelo Código de Processo Civil de 2015.

Agatha Gonçalves Santana, Carla Noura Teixeira e Neila Moreira Costa refletem sobre a possibilidade jurídica de se considerar um documento assinado eletronicamente pelo devedor

como título executivo extrajudicial, ausentes as assinaturas de duas testemunhas, na forma como previsto de forma literal na legislação processual vigente. Tem-se como objetivo principal demonstrar a possibilidade de se considerar a executividade do documento assinado eletronicamente dentro dos padrões de chaves ICP-Brasil, tendo em vista a presença de todos os atributos e garantias legais, partindo-se de uma análise empírica do Recurso Especial nº 1.495.920/DF de 2018 (STJ).

Bárbara Teixeira de Aragão investiga a advocacia predatória como um problema enfrentado pela Justiça brasileira em que advogados se utilizam da máquina estatal para cometer fraudes processuais e alcançar indenizações indevidas, realizando uma verdadeira aventura jurídica, esquecendo-se de seus deveres éticos e profissionais, indo de encontro ao regramento processual e ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Aludida prática tem sido repreendida pelos magistrados em todo o país, pois a judicialização predatória acarreta prejuízos sistêmicos ao Poder Judiciário e, em especial, ao direito do consumidor, visto que é a área em que a prática é mais corriqueira, além de fragilizar a classe advocatícia ferindo seus princípios éticos e morais.

Francisco Romero Junior e Pedro Henrique Marangoni alertam sobre a aplicação das medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas que estão previstas no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil de 2015, que são meios coercitivos a disposição das partes e do juiz a fim de valer as leis e decisões judiciais. Muito se preocupava com a efetividade e razoável duração do processo, assim o legislador trouxe ao novo Código Processual uma ampliação dos poderes do juiz, de modo a impor uma medida desfavorável ao sujeito para que este cumpra a obrigação de maneira célere e que este ato alcance efetivamente o cumprimento da decisão obtendo um resultado igual ou equivalente.

Josyane Mansano e Rogerio Mollica tratam do contexto atinente ao princípio da motivação e da atual configuração deste no cenário jurídico, demonstrando a racionalidade das decisões judiciais face ao sistema de precedentes em temas que são vistos como sensíveis, examinando-se o enfrentamento estabelecido entre a obrigatoriedade dos mesmos e a criatividade decisória do juiz. A partir de uma análise empírica do Relatório “Justiça em Números”, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com publicação em 2021, referentes ao ano-exercício 2020, constata-se que o sistema de precedentes se mostra útil para os magistrados quando estes proferem sua decisão e se esse sistema, de algum modo, obsta a atuação do juiz no seu ofício. Discorre-se, também, acerca das possíveis vantagens e desvantagens advindas de um stare decisis para o ordenamento jurídico, singularmente em relação à autonomia dos magistrados brasileiros.

Guilherme Masaiti Hirata Yendo , Carlos Alberto Lunelli , Rodrigo Ichikawa Claro Silva analisam se o mecanismo de aplicação das astreintes no âmbito processual civil da França confere efetividade ao sistema de proteção ao meio ambiente que tem sido construído ao longo das últimas duas décadas naquele país europeu. A aplicação das astreintes pode conferir efetividade à tutela do bem ambiental na França, além de contribuir para a mudança do próprio perfil do processo civil francês, de uma feição privatista para uma feição publicista.

José Miguel Garcia Medina e Julia Munhoz Ribeiro propõem uma análise sistêmica dos aspectos históricos e contemporâneos que informam o instituto da coisa julgada, abordando uma atenção dogmática a assuntos ontológicos outros, tais como a aplicabilidade do encimado instituto em relação as questões prejudiciais, igualmente sobre a operabilidade do manto da coisa julgada sobre decisões interlocutórias de mérito e, por último e não menos importante, sobre a eficácia preclusiva na coisa julgada.

Pedro Henrique Marangoni, Francisco Romero Junior e Gabriel Trentini Pagnussat investigam, sob a ótica da legislação brasileira e da portuguesa, a implementação de tutelas destinadas à conservação e satisfação provisórias dos direitos, apontando pontos positivos e negativos de ambos os sistemas.

Para Victor Felipe Fernandes de Lucena e William Paiva Marques Júnior, devem ser reconhecidas as demandas estruturais do direito fundamental à saúde no contexto da pandemia da Covid-19, considerando o direito sanitário como mínimo existencial e integrante da dignidade da pessoa humana em face da teoria da reserva do possível, alegada não raras vezes pelo Estado em sua tese defensiva, constituindo-se em entrave para a sua efetivação. Nessa perspectiva, a busca pela realização desse direito tem ensejado inúmeras ações judiciais a fim de compelir o Poder Público à sua prestação, inclusive com manifestações do STF sobre o tema. No entanto, a solução para o problema estrutural da seara sanitária não reside apenas na ação do Poder Judiciário compelindo os demais órgãos a garantir o acesso dos cidadãos aos seus direitos, mas em uma macrossolução em um processo estrutural, com a possível declaração do estado de coisas inconstitucional favorecendo a realização de um diálogo institucional, uma ação conjunta e integrada de todos os poderes da República no cumprimento de um plano estratégico comum sob permanente jurisdição, objetivando solucionar, por vez, o caos estrutural em que se encontra o serviço público de saúde no Brasil.

Márcio Vander Barros De Oliveira e Carlos Marden Cabral Coutinho, a partir do método hipotético-dedutivo, abordam uma nova visão processual, que não ignore os avanços

doutrinários, enxergando-se o processo e em especial a lei de Execuções Fiscais de forma constitucional e democrática, e não como mero instrumento para realização de fins estatais, no presente caso da LEF, fim este, meramente arrecadatório. Considerando que apesar da função legislativa da LEF seja a cobrança de dívidas por entes federativos, esta cobrança deve ser realizada através de um processo constitucionalmente balizado, sendo medida necessariamente urgente à própria ordem democrática, o respeito às garantias fundamentais do contribuinte.

Paulo Roberto Pegoraro Júnior e Kelly Suzana Passos de Aguiar, traçam um panorama dos honorários advocatícios sucumbenciais e sua natureza de ônus ao litigante derrotado ou expectativa de direito autônomo ao advogado da parte vencedora, bem como analisar se há possibilidade das partes disporem da verba em negócio jurídico processual sem a aquiescência do advogado.

João Paulo Kulczynski Forster e Viviane de Faria Miranda defendem que a inteligência artificial vem ganhando muito espaço em todas as áreas, mas sua inserção e utilização no Poder Judiciário não pode ocorrer sem a sua compatibilização com os direitos humanos processuais, dentre os quais se destaca o direito à fundamentação que, no Brasil, também é um Direito Fundamental. A busca da inovação, refletida em dezenas de iniciativas de uso da inteligência artificial no Poder Judiciário, deve se dar sempre sob a ótica dos direitos das partes envolvidas. A análise da matéria, efetuada através de pesquisa bibliográfica, conta com abordagem da legislação brasileira e da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como da jurisprudência pertinente.

Denise Pineli Chaveiro , Karla Vaz Fernandes e Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos consideram que a legislação que antecedeu ao atual Código de Processo Civil tratou de forma detalhada sobre as medidas judicias possíveis no processo executivo. Com as reformas processuais ocorridas após a Constituição de 1988, em especial nos anos de 2015 e 2016, o sistema legal foi se encaminhando para a atipicidade dos meios executivos, e com a aprovação do novo Código de Processo Civil em 2015 o poder geral dos magistrados ganha contornos ainda mais amplos, para permitir e ampliar o uso de medidas judiciais atípicas mesmo para o exercício da função jurisdicional executiva que busca o pagamento de quantia. O inciso IV do artigo 139, amplia possibilidades, mas também traz inquietações. Se de um lado é necessário proteger o cidadão do arbítrio do Estado, de outro temos o credor, de quem foi retirado o poder de autotutela para solução dos conflitos, assim é preciso lhe garantir o direito fundamental a uma prestação judicial efetiva compatível com o princípio da menor onerosidade ao executado.

Paulo Reneu Simões dos Santos , Marcelo Moço Corrêa , Kelly Suzana Passos de Aguiar constatam a possibilidade de realizar um negócio jurídico processual no âmbito da Administração Pública, especificamente no que tange ao estabelecimento de cláusulas processuais em sede de Acordo de Não Persecução Cível. Para tanto, a temática aborda a consensualidade consubstanciada na superação do formalismo processual, a qual possibilita às partes inclusive a Administração Pública a celebrar negócios jurídicos típicos e atípicos. Na sequência será elencado o instituto do Negócio Jurídico Processual, seus requisitos para existência e validade do ato, considerando que se trata de um instituto complexo que abarca questões de direito material e processual civil, bem como temas de Direito Administrativo.

Paulo Roberto Pegoraro Júnior e Adauto Couto revelam a Teoria Geral do Garantismo proposta por Luigi Ferrajoli como um expoente na busca pela preservação dos direitos fundamentais. A intensificação da prática de atos processuais remotos, sobretudo durante a pandemia da COVID-19, tem um relevante papel de inovação no processo, mas exige uma análise quanto aos direitos processuais fundamentais, em especial a produção da prova, o contraditório e a valoração da prova. É nesse contexto que se insere o Garantismo na perspectiva digital, devido às peculiaridades dos atos remotos, que podem exigir uma nova abordagem das garantias processuais ou mesmo a criação de novos direitos voltados a atender as especificidades dos atos processuais praticados no ambiente virtual. A valoração dos atos e provas pelo julgador, terá papel ainda mais relevante frente aos desafios da virtualização dos atos processuais, de modo que não sobrevenha qualquer prejuízo às partes.

Thomás Henrique Welter Ledesma e Gabriel Pessotti da Silva desenvolvem pesquisa em torno da aplicação dos efeitos da coisa julgada às ações de controle de constitucionalidade, notadamente em razão da utilização, pelo Supremo Tribunal Federal, da teoria da abstrativização do controle difuso, que consiste em estender os efeitos do controle concentrado de constitucionalidade ao controle difuso, modificando sua vinculação, eficácia temporal e extensão.

Josyane Mansano e Rogerio Mollica investigam a possibilidade de aplicação da totalidade dos precedentes judiciais introduzidos pelo Código de Processo Civil de 2015 como forma de se promover a segurança das relações jurídicas. Com o objetivo de encontrar respostas para o tema, foi realizada, primeiramente, uma análise teórica com uma leitura, análise e objetivos do art. 927, do CPC/2015. Posteriormente, buscou-se uma padronização decisória para aplicação do art. 311, II, do CPC, ademais, foi feito um parâmetro com a utilização de precedentes do art. 927, com foco em circunstâncias de abreviação procedimental, assim

como dos art. 332 e 1.032, do CPC, como proposta de padronizar o uso dos precedentes em todas as situações em que tal emprego suscita decisão liminar, a exemplo do inciso II, do art. 311, do CPC.

Victor Felipe Fernandes De Lucena e William Paiva Marques Júnior aquilatam os precedentes judiciais e a importância do dever de fundamentação das decisões judiciais para o Estado Democrático de Direito, especialmente a relevância do art. 489, §1º, incisos V e VI da Lei nº 13.105/15, os quais regram os critérios mínimos para uma decisão judicial adequadamente fundamentada, considerando a vinculação dos precedentes no atual sistema processual brasileiro, devendo o órgão julgador observá-los nos casos semelhantes, sob pena de se constituir em falsa fundamentação. A relevância do tema possui origem constitucional, posto que o dever de fundamentação das decisões está expressamente previsto no art. 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988, sendo um corolário fundamental para a observância da segurança jurídica e do devido processo legal, no contexto da democratização do Direito Processual Civil.

Saulo Capelari Júnior, Liège Novaes Marques Nogueira e Silvana Aparecida Plastina Cardoso abordam as discussões que permeiam os instrumentos probatórios na Era Digital, surgindo como problemática central da presente pesquisa o debate em torno da validade dos Prints de WhatsApp como meios de prova no contexto das inovações tecnológicas tem se apresentado como instrumentos de transformação do meio.

Com grande satisfação os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores /pesquisadores envolvidos em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e arrojado evento, realizado em Balneário Camboriú /Santa Catarina.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade social sob a óptica processual civil. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Processual Civil no contexto contemporâneo pós-pandêmico de utilização dos mecanismos dos Direitos Fundamentais como força motriz da constitucionalização processual.

Profa. Dra. Cláudia Franco Corrêa - Universidade Veiga de Almeida/Rio de Janeiro

Prof. Dr. Rogerio Borba- UNIFACVEST/Santa Catarina

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

ADVOCACIA PREDATÓRIA: UM RISCO AO DIREITO CONSUMERISTA

PREDATORY ADVOCACY: A RISK TO CONSUMER LAW

Bárbara Teixeira de Aragão

Resumo

A advocacia predatória é um problema enfrentado pela Justiça brasileira em que advogados se utilizam da máquina estatal para cometer fraudes processuais e alcançar indenizações indevidas, realizando uma verdadeira aventura jurídica, esquecendo-se de seus deveres éticos e profissionais, indo de encontro ao regramento processual e ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Tal prática tem sido repreendida pelos magistrados em todo o país, pois a judicialização predatória acarreta prejuízos sistêmicos ao Poder Judiciário e, em especial, ao direito do consumidor, visto que é a área em que a prática é mais corriqueira, além de fragilizar a classe advocatícia ferindo seus princípios éticos e morais. Portanto, o presente estudo busca analisar os efeitos negativos da advocacia predatória e da litigância contumaz, e como os juízes e desembargadores brasileiros têm lidado com essa problemática, além de apresentar possíveis soluções a fim de buscar um melhor funcionamento da máquina judiciária e a diminuição dessa prática abusiva.

Palavras-chave: Advocacia predatória, Direito do consumidor, Judicialização, Fraude processual, Litigância contumaz

Abstract/Resumen/Résumé

Predatory lawyering is a problem faced by the Brazilian courts, in which lawyers use the state machine to commit procedural fraud and obtain undue compensation, engaging in a real legal adventure, forgetting their ethical and professional duties, going against the procedural regulations and the Statute of the Brazilian Bar Association. This practice has been reprimanded by magistrates all over the country, because predatory judicialization causes systemic losses to the Judiciary and especially to consumer rights, since this is the area where the practice is most common, in addition to weakening the legal profession by damaging its ethical and moral principles. Therefore, this study seeks to analyze the negative effects of predatory lawyering and contumacious litigation, and how Brazilian judges and appellate courts have dealt with this problem, in addition to presenting possible solutions in order to seek a better functioning of the judicial machine and the reduction of this abusive practice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Predatory lawyering, Consumer law, Judicialization, Procedural fraud, Contumacious litigation

1 INTRODUÇÃO

Advocacia predatória trata-se da utilização do Poder Judiciário para prática de aventuras jurídicas sem embasamento fático nem jurídico, indo de encontro ao cumprimento de obrigações legitimamente constituídas. Tal prática tem um grande campo de atuação dentro do direito consumerista, e seus efeitos negativos merecem atenção dos causídicos que atuam na área.

No Brasil, crescente o número de advogados que atentam contra a justiça praticando uma advocacia cujo intuito é locupletar-se de valores indevidos, atuando de forma genérica e voluptuosa. Assim, a problemática da advocacia predatória tem aumentado exponencialmente principalmente em questões consumeristas.

Tal assunto é de extrema relevância pois a advocacia genérica e em massa atenta contra o perfeito funcionamento da Justiça na medida em que abarrota o judiciário de lides temerárias, deslegitimando o direito invocado nas ações interpostas, enfraquecendo o direito consumerista e aqueles que litigam legitimamente.

O objetivo buscado pela presente pesquisa é demonstrar a voluptuosa incidência da advocacia predatória dentro das cortes brasileiras, como os julgadores tem lidado com esse tipo de prática, bem como sua íntima relação com o direito consumerista e os efeitos negativos da advocacia predatória em relação a questões ligadas aos consumidores.

No tocante ao método utilizado, trata-se de pesquisa descritiva, bibliográfica e documental, baseada, sobretudo no estudo jurisprudencial de decisões proferidas nos tribunais de diversos estados do Brasil. A pesquisa classifica-se como qualitativa e utiliza-se de levantamentos bibliográficos e jurisprudenciais.

Com uma ampla análise, percebeu-se como – em todo o Brasil – os mais atentos juízes têm identidificado a atuação ofensiva de advogados consumeristas, aplicando multas, realizando diligências e notificações, com o fito de reprimir a prática da advocacia predatória,

entretanto, as medidas adotadas não são suficientes para combater a referida prática, o que merece atenção dos estudiosos e também dos órgãos de controle e de fiscalização.

Desse modo, com a finalidade de preservar o direito do consumidor, a dignidade da justiça, a celeridade processual e a legitimidade das causas consumeristas, o presente estudo fora realizado para chamar atenção à prática da advocacia abusiva nas cortes brasileiras, assim como buscar formas de combatê-la efetivamente.

2 A ADVOCACIA PREDATÓRIA E O JUDICIÁRIO

A advocacia predatória tem como principal consequência negativa o risco à legitimidade do Poder Judiciário e ao seu perfeito funcionamento.

Ao passo em que advogados ingressam com centenas de ações processuais com o mesmo padrão genérico, desvirtua a real função dos tribunais brasileiros, afogando-os com lides que não merecem atenção ou respaldo.

Nesse contexto, funcionários públicos como analistas, técnicos, juízes e assessores têm seu trabalho desperdiçado para dar vazão à enorme quantidade de processos similares e desarrazoados.

Mencione-se que, em alguns casos particulares, as partes que ingressam na justiça sequer conhecem o processo que ajuizaram, pois os famosos advogados “laçadores” tiram cópia de seus documentos pessoais sem perfeitamente explicar o objetivo das ações que irá interpor.

Como se não fosse o bastante engambelar a população – na maioria das vezes hipossuficiente, ingênua, idosa ou analfabeta – tal prática leva o judiciário à exaustão, pois nem mesmo com toda a mão-de-obra dedicada ao serviço jurídico é possível dar vazão ao número de processos que tramitam nas comarcas brasileiras com os mesmos pedidos e causas de pedir.

Frise-se que tais condutas são expressamente proibidas pelo Estatuto da Advocacia e, evidentemente, falta atuação da Ordem dos Advogados para prevenir e punir a judicialização predatória. Vejamos trechos da Lei 8.906 de 4 de julho de 1994:

> Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.
>
> Art. 34. Constitui infração disciplinar:
>
> XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

Ademais, importante lembrar que fraude processual trata-se de crime tipificado na norma brasileira, mais especificamente no artigo 347 do Código Penal:

> inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito. Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Assim, o que ocorre é uma verdadeira tentativa por parte de alguns advogados de angariar valores enganando não só seus clientes, mas o próprio Judiciário, ao passo que visa confundir os magistrados com centenas de ações genéricas e sem respaldo.

Com o grande número de ações interpostas, torna-se impossível não só a apreciação correta dos processos, mas também o contraditório, vez que, na maioria dos casos, os réus desse tipo de demanda são as mesmas grandes empresas que atendem consumidores de todo o território nacional.

Assim, percebe-se que o problema se torna onipresente, pois afeta os cidadãos vítimas dessa prática, os servidores públicos, a máquina judiciária, o contraditório, e, conforme veremos em tópico posterior, deslegitima as causas que realmente merecem atenção da Justiça Brasileira.

3 A ADVOCACIA PREDATÓRIA E O DIREITO DO CONSUMIDOR

O problema que permeia a judicialização predatória de conflitos tem sua maior incidência no campo do direito do consumidor.

Isto porque as grandes empresas efetivamente infringem leis consumeristas, fazendo com que, muitas vezes, as lides temerárias passem despercebidas em meio à processos que merecem respaldo.

Além disso, grandes conglomerados econômicos como empresas de telefonia, bancos e grandes varejistas, por possuírem um voluptuoso número de clientes, não conseguem se defender de forma ideal, o que torna tais causas mais inclinadas a procedência em favor dos consumidores.

Vamos citar, como exemplo, um cliente de telefonia que enfrentou problemas com a empresa e outro que entrou com uma ação genérica, sem realmente ter algum direito lesado.

Os referidos clientes moram em cidades interioranas, um no norte do país, outro no nordeste, assim, a grande empresa que possui sua matriz em São Paulo precisa entrar em contato com seu correspondente bancário para conseguir subsídios e confeccionar uma defesa para cada caso.

Como a empresa possui diversas lides ao redor do país, muito provavelmente ela não consiga a documentação pertinente para sua defesa, ou, de fato, não a tenha, como no caso do consumidor que ingressou com a ação após de fato vivenciar problemas com a operadora.

Entretanto, o consumidor que peticionou genericamente de valerá do mesmo direito daquele que teve seu direito lesado, ainda sem o ter.

O problema é que com o crescimento abrupto desse tipo de consumidor litigante de má-fé o direito perseguido vai perdendo sua legitimidade, pois quando se observa que a maioria das lides estão sendo interpostas para benefício ilícito, o direito perde sua força.

E é isso que tem acontecido com o direito do consumidor, área que tem sido alvo da má-fé de advogados e de litigantes contumazes que se utilizam das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor para angariar valores indevidos.

Em virtude da grande incidência da advocacia predatória se dar no âmbito consumerista, as varas cíveis de todo o Brasil já tem começado a tomar medidas a fim de ceifar a prática, envolvendo inclusive o Ministério Público para a apuração de eventuais crimes, conforme veremos a seguir.

4 ESTUDO JURISPRUDENCIAL: COMO OS JULGADORES TÊM ENFRENTADO ESSA QUESTÃO?

A situação que se apresenta nas comarcas do Brasil é *sui generis*. Impressiona que quase todas as lides trazem os mesmos supedâneos fáticos e jurídicos, verdadeiras aventuras jurídicas que apenas incrementam a tão repudiada "indústria do dano moral", que tem por objetivo angariar indenizações ilegítimas.

Percebe-se que alguns litigantes se aventuram na busca de uma revelia, ou qualquer falha dos réus. Outros sabem da dificuldade de se conseguir documentação a tempo e apostam nessas vertentes para conseguir algum proveito indevido.

A realidade é insustentável, pois há partes que interpõem mais de 50 ações contra a mesma empresa, o que inviabiliza e trava as atividades da Comarca, sendo humanamente impossível dar vazão a tantos processos sem quadro pessoal suficiente, mesmo havendo a boa intenção dos servidores.

Há juízes muito preocupados com tais ocorrências e têm combatido veementemente tal prática, sob pena de se inviabilizar a prestação da atividade jurisdicional.

Em São Paulo, a Corregedoria constatou a prática de advocacia predatória na capital, especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar. Mediante tal constatação, prolatou o Comunicado CG Nº 02/2017 e adotou medidas preventivas, tais como:

> (i)Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.
> (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase "este processo é digital", escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.
> (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.
> (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do

> art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.
> (v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte
> (vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.

O próprio magistrado da comarca, considerando que tal prática tem sido verificada além dos limites de SP, requisitou ao DEIC - Departamento Estadual de Investigações Criminais de Araçatuba/SP a instauração de inquérito para apurar a existência de crime de violação de sigilo bancário, além de possível falsificação de documentos para a referida causídica.

Vemos, portanto, que as referidas práticas necessitam de cuidado não só no âmbito do ilícito civil, mas também do ilícito penal, vez que configuram crime de fraude processual já mencionado no presente estudo.

Em Codó, Estado do Maranhão, os juízes também tem constatado as práticas predatórias, conforme despacho do processo nº 0805279-75.2020.8.10.0034:

> A presente ação configura litígio de massa, posto que ingressaram nesse Juízo nos últimos meses centenas de ações semelhantes a esta. Há também certidões em mais 20 (vinte) processos, como os de nº 426-95.2016.8.10.0034 e 1271-30.2016.8.10.0034, que relatam que **os aposentados foram chamados ao sindicato para fazer um recadastramento, mas que não tinham conhecimento de que haveria ajuizamento de uma ação judicial para declarar a inexistência dos contratos.** Os fatos acima narrados são escandalosos e além da possibilidade de configurar responsabilidade funcional podem caracterizar infração penal. Há também relatos de servidores desta 2ª Vara que afirmam que **alguns dos representados ao serem intimados da extinção do processo têm comparecido à Secretaria Judicial para tomar conhecimento do teor da intimação e neste ato mostram desconhecimento do ajuizamento da ação**, fatos estes que por descuido infelizmente não foram certificados nos processos relacionados. De outro lado, multiplicam-se os relatos de advogados que militam nesta comarca que noticiam estar havendo cooptação de aposentados para ajuizamento de ação contra empréstimos consignados, por meio do sindicato, sem o conhecimento destes. (grifos nossos)

No registro acima, percebe-se que os consumidores foram de fato vítimas do advogado que os reuniu em um sindicato com a desculpa de que haveria um recadastramento, entretanto, a convocação da população era realmente para colher suas documentações e entrar com lides temerárias.

Vemos no despacho que até mesmo os servidores da vara se empenharam na busca pela realidade dos fatos, vez que constataram que os representados sequer tinham conhecimento das ações que haviam interposto perante à comarca.

Posteriormente, nessa mesma comarca, os juízes trataram de expedir ofícios ao sindicato mencionado, à seccional da OAB no Maranhão para apurar a litigância predatória bem como para a Delegacia de Polícia Civil e para o Ministério Público para investigação de crimes como estelionato, fraude e formação de quadrilha. Vejamos sentença do processo nº 0800200-81.2021.8.10.0034:

> Oficie-se a Seccional da OAB/MA, para apurar a litigância predatória com base no Código de Ética da OAB. Oficie-se ainda a Delegacia de Polícia Civil e ao Representante do Ministério Público para investigarem os crimes de estelionato, fraude, formação de quadrilha, entre outros crimes de relacionados a essas inúmeras ações de empréstimo consignados irregulares.Oficiem-se ainda ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Codó-MA, para tomarem conhecimento das sentenças em que seus filiados foram condenados em litigância de má-fé.

Uma das medidas que está sendo amplamente utilizada pelos magistrados é a condenação à multa pela litigância de má-fé. Entretanto, tal providência não é a ideal, vez que o autor, muitas vezes vítima da advocacia predatória, é punido por ilícito praticado por seu patrono.

Inclusive, o Tribunal de Justiça do Maranhão, prolatou acórdão reconhecendo a multa por litigância de má-fé em um desses casos, como podemos observar no processo nº 0802164-12.2021.8.10.0034:

> APELAÇÃO CÍVEL - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E RECIBO DE TRANSFERÊNCIA APRESENTADOS - NÃO DEMONSTRADA IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO – LIDE TEMERÁRIA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA - ART. 80, II e III, CPC - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NA ÍNTEGRA.
> I. Apelação que tem como objeto a anulação da condenação por litigância de má-fé sofrida pela apelante.
> II. O Banco apelado apresentou o contrato de empréstimo bancário regularmente firmado entre as partes, bem como o comprovante de transferência do valor contratado para conta de titularidadeda apelante; sendo que, após isso, sobreveio pedido de desistência.
> III. A conduta temerária da apelante ao intencionar o recebimento de vantagem indevida, por meio de indenização por danos moral e material e por repetição de indébito, acarreta-lhe a penalidade de multa por litigância de má-fé, conforme previsto no art. 80, II e III, do CPC, uma vez que a autora alterou a verdade dos fatos, utilizando-se do meio judicial para obter vantagem desleal sobre a parte adversa
> IV. Apelação Conhecida e Não Provida.

Assim, o que se depreende é que as consequências de tais práticas devem recair sobre o advogado que atua de forma atentatória à Justiça, e não sobre o consumidor hipossuficiente que em nada colaborou com a judicialização do conflito ou não tinha total conhecimento do desenrolar da prática.

Vejamos fragmento do processo nº 500133-44.2019.4.05.0000 que correu na 27ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco – Subseção Judiciária de Ouricuri, cuja juíza prolatou sentença em 29/05/2019 nos seguintes termos:

> Ao compulsar os autos 0500132-59.2019.4.05.8309 e os documentos juntados pelas partes, resta cristalino que a parte autora contratou o empréstimo (anexo 11/16) junto ao requerido, bem como observo que o contrato não há nenhuma irregularidade. Não obstante, a assinatura posta no contrato é idêntica a assinatura da autora. Outrossim, a transferência eletrônica do valor do empréstimo foi efetuada para a conta cuja titularidade é da autora (anexo 17). Outrossim, resta claro o intuito do demandante em promover uma "aventura processual" ao protocolar INÚMEROS processos com partes, pedido e causa de pedir idênticos, manifestamente improcedentes, diferindo apenas o contrato. Registra-se que, em decorrência de tal conduta, este juízo presenciou um verdadeiro tumulto processual, restando prejudicado a celeridade típica dos juizados Especiais. Dessa forma, a atitude da parte autora ao se apresentar em juízo para deduzir não só uma, mas INÚMERAS pretensões absolutamente temerárias, alterando a verdade dos fatos, merece reproche, visto que atenta contra os princípios que norteiam o Processo Civil. **Insta esclarecer, ainda, que o advogado da presente demanda ajuizou, até a presente data, mais de 200 demandas no Juizado Especial Federal, sendo que nelas foram proferidas inúmeras condenando os autores em litigância de má-fé. Eis que, mesmo após centenas de condenações em litigância de má-fé, o patrono não cessou em ajuizar novas pretensões absolutamente temerárias.** Consigne-se que a Lei n. 13.105/15 veda a responsabilização do advogado privado por litigância de má-fé. (...) Desse modo, **deixo de condenar o procurador da autora à multa de litigância de má-fé, porém determino a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, para a apuração de responsabilidade disciplinar por parte do patrono da autora,** conforme artigos 32 e 70 da Lei 8.906/94. (grifos nossos)

Tal decisório foi preciso ao mencionar que os advogados não podem ser condenados à litigância de má-fé – proibição contida na Lei nº 13.105/15 – cabendo, pois, à Ordem dos Advogados apurar os casos de advocacia predatória e puni-los adequadamente.

Entretanto, existem casos em que há a condenação do próprio advogado à multa por litigância de má-fé, como o caso abaixo transcrito ocorrido em São Gabriel da Cachoeira/AM (processo nº 0601178-39.2022.8.04.6900):

> Por sua vez, registre-se que, conforme relatado pelas pessoas ouvidas, o advogado JHONNY RICARDO montou um escritório em frente a agência do Banco Bradesco e, com isso, sua equipe tinha a prática de abordar as pessoas que saiam da agência, indagando-lhes se tinham descontos de tarifas e empréstimos em sua conta bancária e prometendo-lhes a retirada de tais descontos, independentemente de perquirir se eram legítimos ou não. A esse respeito, registrou-se o depoimento do autor ANTÔNIO GABRIEL F ILHO d i s ponível https://drive.google.com/file/d/1kINN-JxPSldXIihNfOS1HL6JOtw50TFf/view. em Registre-se que em todas as ações ajuizadas por tal patrono há a alegação genérica de nunca ter contratado os referidos serviços ou de que houve falha no dever de informação referente aos contratos. Ou sejam, alegam uma lide temerária em descompasso com a pretensão de fato do autor. Além disso, todas as pessoas ouvidas informaram que nunca tiveram contato com o referido advogado JHONNY RICARDO TIEM, apenas com sua equipe e que assinaram a procuração sem ter exato conhecimento do seu teor e dos poderes que estavam sendo outorgados. No meu entendimento, esta conduta viola sobremaneira os dispositivos anteriormente citados e que tratam da impossibilidade de captação de clientela para o ajuizamento de ações bancárias de massa. (...)

> Por sua vez, registre-se que, conforme relatado pelas pessoas ouvidas, o advogado JHONNY RICARDO montou um escritório em frente a agência do Banco Bradesco e, com isso, sua equipe tinha a prática de abordar as pessoas que saiam da agência, indagando-lhes se tinham descontos de tarifas e empréstimos em sua conta bancária e prometendo-lhes a retirada de tais descontos, independentemente de perquirir se eram legítimos ou não. A esse respeito, registrou-se o depoimento do autor ANTÔNIO GABRIEL F ILHO disponível https://drive.google.com/file/d/1kINN-JxPSldXIihNfOS1HL6JOtw50TFf/view. e m Registre-se que em todas as ações ajuizadas por tal patrono há a alegação genérica de nunca ter contratado os referidos serviços ou de que houve falha no dever de informação referente aos contratos. Ou sejam, alegam uma lide temerária em descompasso com a pretensão de fato do autor. Além disso, todas as pessoas ouvidas informaram que nunca tiveram contato com o referido advogado JHONNY RICARDO TIEM, apenas com sua equipe e que assinaram a procuração sem ter exato conhecimento do seu teor e dos poderes que estavam sendo outorgados. No meu entendimento, esta conduta viola sobremaneira os dispositivos anteriormente citados e que tratam da impossibilidade de captação de clientela para o ajuizamento de ações bancárias de massa. (...)
>
> ANTE O EXPOSTO VI do CPC. , EXTINGO, sem resolução de mérito a presente ação, com base no art. 485, IV e **Com fundamento no artigo 81, "caput", do Código de Processo Civil, CONDENO o advogado JHONNY RICARDO TIEM, ao pagamento de multa no importe 10% sobre o valor atualizado da causa e indenização à requerida na quantia de 10% sobre o valor atualizado da causa, não estando estas verbas abarcadas pela assistência judiciária gratuita da parte autora, Considerando a natureza pedagógica envolta na atividade jurisdicional e o princípio da cooperação, advirto o autor que, caso vislumbre ser o seu prejuízo decorrência da atuação imperita ou negligente do advogado seu representante, poderá propor eventual ação de indenização em face dele.** Para o caso de interposição de recurso, anote-se nos autos que o advogado não é beneficiário da Justiça Gratuita e, uma vez condenado, estará recorrendo também no interesse próprio, devendo recolher as custas processuais em seu nome, já que, pela qualidade de profissional liberal e pelo manejo de centenas de processos somente nesta Comarca, certamente possui rendimentos incompatíveis com a gratuidade da Justiça. Oficie-se à OAB, à Defensoria Pública, Ministério Público Estadual e à FUNAI, encaminhando-se cópia desta sentença e dos documentos anexos. Oficie-se ao Ministério Público Federal para eventual apuração de eventual dano moral coletivo contra a coletividade indígena. Encaminhe-se cópia da sentença e dos documentos anexos ao NUMOPEDE.(grifos nossos)

Em outros casos, os magistrados, em despachos iniciais, solicitam documentações extras básicas, como comprovantes de endereço ou outros, apenas para confirmar que os advogados estão em contato com seus clientes.

A surpresa é quando o juiz se depara com a resistência do advogado em apresentar documentação pessoa básica da parte, momento em que constata que a lide é temerária e a extingue sem resolução de mérito, como ocorreu no processo nº 0802003-86.2021.8.18.0031 que tramitou na Comarca de Parnaíba, Piauí.

Em outro episódio emblemático, a parte, em juízo, afirmou desconhecer seu causídico. Vejamos, então, trechos do processo nº 1001202-88.2021.8.26.0218 da Comarca de Guararapes/SP:

> A certidão de fls. 147 apontou a ausência de contratação da advogada postulante, apesar da existência de contrato supostamente assinado pela parte autora. Constou da certidão do

> Oficial de Justiça: “CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 218.2021/003242-1 dirigi-me na Rua Vila Nova 330, sendo atendida pelo requerente, Sr. ROSALVO PRATES, que respondeu aos seguintes questionamentos: Não tem ciência da propositura da presente ação; Não conhece a advogada, Dr.ª Gracielle Ramos Regagnan de Oliveira e nem o advogado, Dr. Renan Gonçalves Antunes, informando ainda que não contratou referidos advogados, porem uma mulher foi até sua residência oferecendo os serviços de advogados para baixar os juros de emprestimos.” (fls. 147).(...) Convém ressaltar que **essa atuação questionável do causídico, além de sobrecarregar desnecessariamente o Poder Judiciário, traduz-se em verdadeiro exercício abusivo do direito de ação e está em total descompasso com a boa-fé processual. Ademais, entende-se que, com isso, a patrona da parte autora pode estar locupletando-se à custa de seu cliente e da parte adversa, o que constituiria infração disciplinar, a qual está prevista no art. 34, inciso XX, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94).** (grifos nossos)

Ao analisarmos a realidade vivenciada nas comarcas do Brasil, denota-se a relevância do assunto no contexto no direito consumerista e a necessidade do combate a práticas abusivas por parte dos advogados, aqueles que deveriam agir de acordo com a lei, e não em desatino a ela.

Vejamos um importante julgado no Estado de Pernambuco, mais especificamente nas Varas de Araripina, onde os magistrados explicam, detalhadamente, como funciona essa prática e quais as consequências negativas dela para o sistema judiciário brasileiro, bem como para o direito do consumidor.

> **DO AJUIZAMENTO EM MASSA DE AÇÕES:**
>
> **O advogado dos autos, Murilo de Oliveira Feitoza, OAB/PE 25032, iniciou o ajuizamento de ações predatórias em novembro de 2019 e no período de 2 (dois) anos e 03 (três) meses ajuizou 11.142 (onze mil, cento e quarenta e dois) ações em apenas 07 (sete) Comarcas, quais sejam: Exú, Araripina, Ipubi, Bodocó, Parnamirim, Ouricuri e Trindade.**
> **Para se perceber o absurdo de tal ajuizamento em massa, somente entre 01 janeiro de 2022 e 07 de fevereiro de 2022, o Dr. Murilo ajuizou mais ações do que 23 (vinte e três) Varas Únicas de 1° Entrância, as quais receberam uma quantidade inferior de processos no mesmo período.**
> **O referido advogado, sozinho, ajuizou a média de 413 (quatrocentos e treze) processos por mês. A título de comparação, a Trigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A, possui um acervo de 371 (trezentos e setenta e um) processos. Desta forma, o advogado, por mês, ajuíza mais processos que uma unidade judiciária possui como acervo total.**
> **Para indicar o prejuízo de tal ajuizamento em massa, verifica-se que o advogado ajuizou 4.956 (quatro mil, novecentos e cinquenta e seis) ações em um ano. Em números fornecidos pela COPLAN, no ano de 2020, cada magistrado pernambucano proferiu 868 sentenças no ano. Desta forma, seria necessária a nomeação de 06 (seis) Juízes apenas para decidirem as causas do referido advogado.**
> **A título de exemplo, a Vara Única de Ipubi possuía, em 2019, 1.673 (mil, seiscentos e setenta e três) processos em tramitação.**
> **Atualmente, após o ajuizamento temerário e em massa promovido pelo referido causídico, a unidade encontra-se com 4.321 (quatro mil, trezentos e vinte e um) processos em tramitação, um aumento de quase 300%.**
> **O referido advogado ajuizou 2.600 (duas mil e seiscentas) ações somente no Município de Ipubi, município com a população de 31 mil habitantes. Desta forma, tal ajuizamento em massa é surpreendente e possui indícios de ilicitude, já que a comarca**

é considerada de pequeno porte, com uma população adulta (acima de 18 anos) abaixo de 20.000 habitantes.
Atente-se para o fato de que a Comarca de Ipubi possui vários outros advogados atuantes, além de Defensor Público, o que denota ser ao menos curioso o fato de tão alta parcela de jurisdicionados serem patrocinados exclusivamente por este advogado, o qual, inclusive, sequer possuí escritório profissional na Comarca, sendo sediado na cidade de Ouricuri, cidade que fica a 33 km de distância.
No ano de 2021, na comarca de Ipubi, os cerca de 400 (quatrocentos) advogados inscritos na OAB da Subseção de Araripina, os advogados inscritos em outras subseções, Ministério Público, Defensoria Pública, Polícia Civil, Fazendas Públicas Estadual e Municipal ajuizaram, juntos, 31,63% das novas demandas, enquanto o Dr. Murilo, sozinho, ajuizou 69,37% das ações ajuizadas no mesmo ano.
Na 1° Vara Cível da Comarca de Araripina, em 2020, houve 2.132 (duas mil, cento e trinta e duas) ações novas, sendo que 1.440 (mil, quatrocentos e quarenta) destas ações foram ajuizadas unicamente pelo Dr. Murilo.
Em Araripina, o referido advogado ajuizou o total de 3.880 (três mil, oitocentos e oitenta) ações.

AÇÕES AJUIZADAS COM A MESMA PETIÇÃO INICIAL E CAUSA DE PEDIR SEMELHANTE PATROCINADA PELO MESMO ADVOGADO:

Compulsando as ações ajuizadas, constata-se que o advogado utiliza da mesma petição inicial para ajuizar as ações em lote, sendo que todas as ações possuem causa de pedir semelhante.
Tais ações discutiam inicialmente a nulidade de contrato bancário firmado com parte analfabeta.
Ocorre que, visando solucionar tal lide, por unanimidade de votos, a Seção Cível do E. TJPE, em sessão extraordinária realizada no dia 9 de fevereiro de 2021, nos autos do processo nº 0016553-79.2019.8.17.9000, admitiu a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR para a fixação de teses jurídicas quanto ao condicionamento da validade do negócio jurídico de empréstimo bancário a pessoa analfabeta à observância de formalidade essencial para sua contratação, sendo determinada a suspensão de todos os processos pendentes no Estado de Pernambuco.
Com a referida suspensão, o advogado fez o que se chama vulgarmente de "requentamento" da ação, isto é, com os mesmos dados das ações suspensas, ajuizou novas ações com causa de pedir diversa, questionando a abusividade das cláusulas contratuais, criando, pois, um meio de se evadir da suspensão determinada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco.
Como por exemplo, temos o processo nº 0000833-63.2021.8.17.2740 ajuizado em maio de 2021, com a alegação de nulidade contratual por irregularidades na firmação do contrato (analfabeto). Tal ação foi suspensa pelo IRDR.
Após suspensão, em setembro de 2021, houve posterior ajuizamento da ação nº 0001417-33.2021.8.17.2740 com as mesmas partes, mesmos documentos, agora sob a alegação de irregularidades na contratação das cestas de serviços.
Percebe-se, pois, que as ações de massa protocoladas tencionavam a discussão de questão jurídica supostamente regular, porém verifica-se, "in caso" a ilegalidade na captação ilícita de clientela, utilização indevida dos serviços judiciais, abuso da gratuidade da justiça, abuso do direito de litigar, irregularidades na confecção de procuração e demais documentos, inexistência de litígio real entre as partes e vestígios de apropriação indébita de valores pelo causídico.
Além disso, o causídico ajuizou ações idênticas, as quais geraram litispendência e coisa julgada, com consequente extinção dos processos, o que pode ser exemplificado através das análises das ações 0000135-67.2021.8.17.3060, 0000077-98.2020.8.17.3060, 0000134-82.2021.8.17.3060, 0000078-83.2020.8.17.3060 e 0000120-98.2021.8.17.3060, entre outras, todas com sentença transitada em julgado.
Para coibir tais atos, este magistrado determinou a juntada de alguns documentos essenciais ao ajuizamento da ação, principalmente de documentos pessoais dos autores, porém, em **405 (quatrocentos e cinco)** processos o causídico não juntou os referidos documentos, resultando em **405 (quatrocentos e cinco)** sentenças sem resolução do mérito transitadas em julgado, o que indica uma falta de contato da parte autora com o advogado, sugerindo

o ajuizamento de ações sem a autorização da parte, a qual sequer sabe quem é o advogado e que tais ações foram ajuizadas.

DOS INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ILÍCITOS PENAIS E INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB:

Existem inúmeros indícios que apontam, em um juízo preliminar, o possível cometimento de infrações criminais no ajuizamento em massa das referidas ações predatórias.
Para ilustrar o quanto informado, é de mister indicar o recebimento de notícia de delito pela Vara Única de Exú, formulada por uma das supostas clientes do Dr. Murilo de Oliveira Feitoza, *in verbis*:

> *"**Eu, (...), venho pedir ajuda no tocante ao caso de minha mãe. A mesma foi abordada pelo vereador Miguel do Sindicato prometendo que ia arrumar uma indenização para ela e deu entrada num processo nesta comarca.***
> ***Ocorre que a mesma fez os empréstimos de forma consciente e vinha pagando, porém vereador insistiu e deu entrada no processo mesmo assim.***
> ***O advogado que o mesmo contratou não está querendo peticionar para desistir do processo e o senhor Miguel agora diz que não tem nada a ver.***
> ***(...)***
> ***Para minha surpresa, ao consultar na internet percebi que o advogado fez um monte de processo no nome dela.***
> ***Na verdade é um grande esquema montado pelo Vereador Miguel do Sindicato que vem aliciando todos os idosos para ingressarem na justiça buscando indenizações mesmo tendo consciência de que fizeram por vontade própria.***
> ***Agora minha mae está precisando de um novo empréstimo para poder fazer cirurgia de catarata - problema que vem se agravando, porém não pode fazer em razão dessa enorme quantidade de processos em nome dela contra bancos.***
> ***Ja pedi a Miguel para desistir dos processos, já pedi ao advogado e eles se recusam. Ficam me jogando de um para o outro, tudo o que eu quero é desistir desses processos porque como procuradora de minha mae tenho ciencia de que ela fez os empréstimos porque quis, vinha pagando normalmente as parcelas e só aceitou ingressar com esses pedidos porque Miguel prometeu que ela ganharia muito dinheiro.***
> ***O senhor Miguel do Sindicato anda fazendo isso com todos os idosos da região..."***

Tal denúncia demostra o ajuizamento ilícito e sem o conhecimento da cliente de **40 (quarenta) ações, entre eles o processo n° 0000296-62.2021.8.17.2580, inclusive o advogado não apresentou nos referidos processos, até a presente data, a desistência requerida pela parte.**
Ante a notícia delitiva, o magistrado de Exú encaminhou a denúncia para a Polícia Civil, requisitando a instauração de inquérito policial para apurar os fatos.
Verifica-se, também, o ajuizamento de ações em massa nas quais foi descoberto que a parte autora era falecida e que o advogado teria realizado acordos extrajudiciais com os réus, ficando com a totalidade de tais valores.
Nos autos n° 0002365-13.2021.8.17.2210, que tramita na 1ª Vara da Comarca de Araripina, consta o seguinte despacho:

> *"(...)*
> *A parte autora e o primeiro requerido entabularam acordo, devidamente subscrito pelo advogado que atua em favor da autora (vide doc. 90221642). No sobredito acordo ficou convencionado que o valor de R$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) seria depositado, em sua integralidade, na conta 930-0, agência 2130, Caixa Econômica Federal, de titularidade do advogado da*

parte, Dr. Murilo de Oliveira Feitoza, CPF nº 045.522.204-54 (vide itens "1" e "2" do doc. nº 90221642).
Conforme informado por um dos requeridos PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, o acordo foi devidamente cumprido, ocasião em que depositou o dinheiro na conta acima mencionada no dia 21.10.2021 (vide comprovante-doc.-92424207–pág.1e2).
O acordo foi devidamente homologado (doc. nº 91742064), ocasião em que determinou-se a intimação pessoal da autora sobre os termos da sentença, bem como sobre o depósito integral do valor acordado diretamente na conta do advogado que a representa (doc. 91742064).
Em diligência realizada pelo oficial de justiça, este constatou o seguinte:

CERTIDÃO NEGATIVA

Certifico, para os devidos fins de direito, DEIXEI DE INTIMAR a Sra. Valdecy Josina Gomes porque **ela é falecida.** Na manhã de hoje, dirigi-me ao Sítio Capim, onde fui informado por populares que a *intimanda na realidade residia no Distrito de Gergelim e era conhecida pela alcunha de "CHIDA", no referido distrito diligenciei na Rua Antônio Coelho onde falei com a filha da requerente, Sra.* ***Regivania Gomes de Souza, que informou que a Sra. Valdecy havia falecido há 09 dias.***
Informo que a filha da autora disse que tinha ciência deste processo, afirmando que o advogado de sua mãe era Dr. Murilo, profissional que havia sido indicado pelo Sr. Antônio Barros no Sindicato dos Agricultores de Araripina, relatou ainda que a mãe dela, quando ***viva, não havia sido procurada pelo Sr. Murilo e nem recebido nenhum dinheiro relativo ao presente processo e que embora tenha contato com o citado advogado através do aplicativo whatsapp, até a presente data, este não mencionou sobre nenhum acordo e nem sobre o recebimento de nenhuma quantia***. O referido é verdade. Dou fé. *Araripina-PE, 9 de novembro de 2021 Oficial de Justiça.*
(...)"

Para ilustrar, colaciono alguns julgados disciplinares da OAB/CE:

EMENTA: VERBA RECEBIDA E NÃO PRESTADA CONTA AO CLIENTE. PROVA DOCUMENTAL. CONDUTA CONTRÁRIA AO CÓDIGO DE ÉTICA. INFRAÇÃO AO ART. 32 DO EOAB. PENA DE SUSPENSÃO. Advogado que recebe valores destinados ao seu cliente e não repassa devidamente e não presta contas destes valores comete infração disciplinar prevista no art. 34, inciso XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Proc. Disciplinar n.° 11932/2008-0 Relator: Júlio César Ribeiro Maia.

EMENTA: Recebimento pelo advogado de valor em dinheiro, em ação judicial sob o seu patrocínio e não repassado ao cliente. Ausência injustificada de prestação de contas. Conduta reprovável do advogado caracterizada como infração disciplinar. Procedência da representação, ensejando a aplicação da sanção disciplinar de suspensão do exercício da advocacia (art. 34, incs. XX e XXI, c/c. o art. 37, inciso I, §§ 1º e 2º, e art. 40, inc. II, da Lei nº 8.906/94). Proc. Disciplinar nº 9331/2010-0 Relator: Conselheiro Neomésio José de Souza.(...)

DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE CLIENTELA:

Sobre o tema e ante os casos concretos acima delineados, é fulcral indicar que o Estatuto da OAB prevê as seguintes condutas como infração disciplinar:

Art. 34. Constitui ***infração disciplinar****:*
III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;
IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

O Código de Ética dos advogados também expõe que:

> *Art. 7º: É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.*

Com o novo CPC/15, o instituto da boa-fé ganhou mais eficácia, inclusive determinou que devem todos os atores processuais se comportarem conforme a boa-fé:

> *Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.*

Desta forma, constata-se gritante mácula a boa-fé processual, além da captação ilícita de clientela, não podendo o Judiciário validar ações praticadas nesses moldes, prejudicando a atuação dos demais advogados que atuam dentro das regras de captação regular de clientela, com respeito, também, a boa-fé processual e **à dignidade da justiça**.

DA LIDE AGRESSORA:

A presente demanda se classifica como sendo uma demanda agressora, **havendo o ajuizamento de causas fabricadas em lotes mensais de aproximadamente 400 (quatrocentos) processos por mês**, havendo indícios de que o causídico pratica a captação ilegal de clientela em massa, usando sempre de uma tese jurídica "fabricada", que objetiva exclusivamente o enriquecimento ilícito, com petições iguais, nas quais muda-se apenas o nome da parte e o número do contrato.
O advogado utiliza desse tipo de artifício, ante a incapacidade das instituições financeiras de gerir adequadamente os processos judiciais.
Ademais, não é crível que praticamente todos os beneficiários da previdência social desta região tenham sido fraudados e realizados negócios jurídicos os quais não reconhecem ou estão em desconformidade com a legalidade, como faz crer o causídico. (...)

DO "SHAM LITIGATION":

Verifica-se no caso em tela uma semelhança com o denominado SHAM LITIGATION (falso litígio), onde foi reconhecido que o direito de petição não apresenta natureza absoluta, podendo-se limitar o direito de ação quando se vislumbrar a hipótese do abuso do direito.
Em nosso ordenamento jurídico, o instituto do abuso de direito é conhecido e aplicado no direito material, principalmente, no âmbito do direito privado. O código civil, em seu artigo 187, assim dispõe:

> ***Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.***

Em relação ao direito processual, há prévia disposição sobre o tema no CPC (artigos 77 a 81), sendo previstas punições por ato abusivo no processo judicial.
Ocorre que, o abuso do direito processual encontrou novas formas de ocorrência, sendo necessário a coibição do abusivo exercício do direito de demanda, inclusive com a proibição do denominado "Sham litigation".
Tal precedente foi criado pelo direito anglo-saxão, através de julgamentos realizados nos Estados Unidos da América, proibindo-se o "sham litigation".
Sobre o tema, magistral é a manifestação do Dr. Márcio André Lopes Cavalcante[2]:

> *Vale ressaltar, no entanto, que, embora não seja da tradição do direito processual civil brasileiro, é admissível o reconhecimento da existência do ato ilícito de abuso processual, tais como o abuso do direito fundamental de ação ou de defesa, não apenas em hipóteses previamente tipificadas na*

legislação, mas também quando configurada a má utilização dos direitos fundamentais processuais.
É importante, ressaltar, contudo, que o reconhecimento do eventual abuso do direito ação deve ser sempre excepcional. Isso porque o acesso à justiça é um direito fundamental intimamente ligado ao Estado Democrático de Direito.
Logo, esse abuso deve ser reconhecido apenas quando isso estiver caracterizado estreme de dúvidas, ou seja, de forma muito explícita, sem contradições.

Sobre o "sham litigation" é de mister indicar o conceito brilhantemente cunhado pela Dra. Katia Maria da Costa Simionato[3]:

A expressão sham litigation foi consagrada nos Estados Unidos após diversos julgamentos realizados pela Corte Suprema, os dois principais casos que levaram à construção dessa doutrina foram Eastern Railroad Presidents Conference v. Noerr Motor Freight Inc. e United Mine Workers v. Pennington, em que se reconheceu que o direito de petição não apresenta natureza absoluta, legitimando a intervenção da autoridade antitruste nas hipóteses em que agentes econômicos privados praticam infrações contra a ordem econômica por meio do exercício abusivo do direito de ação.
Essa teoria ainda é recente no Brasil, tendo-se notícia de alguns casos analisados pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) envolvendo as empresas Instituto Aço Brasil (IABr), que ingressou com diversas demandas judiciais com a finalidade de prejudicar importadores concorrentes de vergalhões de aço; Eli Lilly do Brasil Ltda. e Eli Lilly and Company que moveram ações judiciais contraditórias e enganosas para obter exclusividade na comercialização de medicamentos e das Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em que se discute a extensão do monopólio postal.
Sham litigation diz respeito ao ajuizamento de ação judicial que careça de fundamentação jurídica, com a finalidade exclusiva de prejudicar concorrente, ou seja, está diretamente relacionada ao uso abusivo do direito processual, com o objetivo implícito e dissimulado de prejudicar a concorrência.
É certo que "o art. 5º, XXXV, consagra o direito de invocar a atividade jurisdicional, como direito público subjetivo" (SILVA, 1999, p. 432). Entretanto, a despeito da previsão constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV da Constituição Federal) que dispõe: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito" (BRASIL, 1988), o direito de ação não é absoluto e encontra seu limite no abuso de direito, ou seja, no excessivo uso do direito, coibido expressamente pelo art. 187 do Código Civil ao prescrever que "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes" (BRASIL, 2002).
A norma processual civil também impõe limites ao uso abusivo do direito de ação na medida em que determina a todos os litigantes que se comportem no processo com boa-fé (art. 5º do CPC), bem como tipifica e reprime a litigância de má-fé (arts. 79 e 80 do CPC), a qual é passível de multa e indenização pelos prejuízos sofridos..
(...)

O STJ aplicou a teoria em julgamento recente:

O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.817.845-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/10/2019 (Info 658)

> **Portanto, o caso dos autos não se qualifica <u>diretamente</u> com a figura do "Sham Litigation", sendo situações diversas. Porém, o entendimento firmado nesse tipo de demanda deve aqui ser utilizado, isto é, o direito de petição/demanda não apresenta natureza absoluta, legitimando a intervenção da autoridade Judiciário.**
> **O próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou indicando que, muito embora o *sham litigation* ter se formado e consolidado no âmbito do direito concorrencial, nada impediria que "se extraia, da *ratio decidendi* daqueles precedentes que a formaram, um mesmo padrão decisório a ser aplicado na repressão aos abusos de direito material e processual, em que o exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação."**
> **Desta feita, a partir do momento que se ajuíza ações temerárias e com os vícios processuais já devidamente explanados, pode o Poder Judiciário, de maneira excepcional, limitar o direito de ação, o qual não é absoluto.**
> **Ao fazer isso, resguarda-se o direito à saúde, alimentação, moradia, liberdade, entre outros direitos fundamentais, os quais deixam de ser avaliados de maneira célere, pois a unidade judiciária encontra-se abarrotada com litígios fabricados e o magistrado não consegue sequer visualizar os processos que tratam de demandas urgentes, pois quase 70% de seu acervo encontra-se nas mãos de um único advogado.**
> Inclusive, **o Conselho Nacional de Justiça lançou, em 08/02/2022, <u>recomendação sobre litígios predatórios e demandas repetitivas, com causas de pedir semelhantes</u> (recomendação nº 0000092-36.2022.2.00.0000), na qual orienta os Tribunais do país a adotarem medidas de cautela com o fim de coibir ações predatórias e o ajuizamento em massa de ações no território nacional, as quais, inclusive, prejudicam e cerceiam o direito de defesa das partes.**

Os casos constatados em Araripina foram julgados pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, que proferiu acórdão ratificando a importância da atuação judicial no sentido de coibir a prática predatória exposta nesse artigo.

O principal argumento trazido pelos julgadores foi que a extinção dos processos em que são constatadas práticas predatórias não ferem o princípio do amplo acesso à justiça, exatamente devido à impossibilidade de se ignorar a triste realidade vivenciada nas comarcas brasileiras de abuso do direito processual. Vejamos:

> EMENTA. PROCESSO CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. DEMANDA TEMERÁRIA. CARÁTER PÚBLICO DO PROCESSO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA.
>
> 1. A Constituição da República estabelece, ao lado do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXIV, a), a garantia do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e da razoável duração do processo.
>
> 2. A cláusula constitucional do devido processo legal associa-se, diretamente, ao conceito de sentença justa, que pressupõe observância estrita aos deveres da lealdade e boa-fé objetiva por parte de todos aqueles que participam do processo judicial.
>
> 3. A concepção publicista do processo estabelece que, submetida a lide à apreciação do Judiciário, emerge, ao lado dos interesses privados das partes, o interesse público do Estado-juiz em ver o direito material sendo observado e atuado com justiça real e efetiva.

> 4. A ordem processual confere ao juiz moderno poderes e faculdades para, na coordenação do processo, inibir posturas que dificultem a defesa, altere ou oculte a verdade dos fatos, induza o juiz a erro, represente açodamento ou negligência na apresentação da postulação em Juízo.
>
> 5. Ao juiz não é dado ignorar a realidade das lides agressoras à prestação jurisdicional justa, eficiente e prestada em tempo razoável, sendo lícito atuar na repressão a chamada lide temerária.
>
> 6. O processo civil não tolera o abuso de direito processual, no qual se enquadra toda e qualquer forma temerária (imprudente, negligente, açodada ou descuidada) de lide, que põe em risco valores e regras fundamentais, a exemplo de exercício do direito de defesa.
>
> 7. Insere-se no conceito de demanda temerária ações padronizadas, em que não se observam as peculiaridades de cada parte e as especificidades da relação em conflito, ajuizadas aos milhares, no mesmo espaço de tempo, contra uma única parte, com petições iniciais contendo teses genéricas, tudo a dar especial protagonismo a institutos meramente formais, como a revelia, a impugnação específica e a inversão do ônus da prova. Em outras palavras, compromete ao exercício do direito de defesa e pode induzir o juiz a erro in judicando.
>
> 8. Apelação improvida

Além do todo exposto, os magistrados também têm entendido por aplicar "a virtude como norte ao operador do direto", para que os advogados brasileiros atuem de forma mais ética e virtuosa, evitando o tipo de acontecimento que tem fragilizado questões consumeristas e atribulado todo o sistema judiciário.

Por isso necessária se faz a atuação enfática da Ordem dos Advogados do Brasil, principalmente dos Conselhos de Ética, no sentido de identificar e represar práticas abusivas, comunicando sempre à Delegacia de Polícia Civil e ao Ministério Público quando observados indícios de crime.

5 CONCLUSÃO

Dentre os resultados encontrados com a pesquisa, estão, em primeiro lugar, o inegável fato de que a advocacia predatória é um problema que se multiplicou ao longo dos anos nas cortes brasileiras, principalmente dentro do âmbito do direito consumerista.

Partindo dessa premissa, observou-se os impactos negativos da prática para o Poder Judiciário e a Justiça brasileira de uma perspectiva geral, apurando-se os efeitos negativos em relação aos autores, aos Poder Judiciário, aos servidores e aos réus.

Sucessivamente, compreendeu-se a razão pela qual a prática da advocacia predatória enfraquece o direito consumerista, pois deslegitima direitos que há anos vêm sendo perseguidos pelos profissionais que atuam na área, abarrotando as cortes de lides temerárias e sem respaldo fático nem jurídico.

A fim de demonstrar a resposta do judiciário à judicialização predatória, foi feita uma ampla análise jurisprudencial e observou-se que os juízes mais atentos estão diligenciando a fim de coibir a prática, entretanto, as medidas adotadas - como multar os autores por litigância de má-fé e enviar ofícios para diversos órgãos responsáveis - não estão sendo capazes de solucionar o impasse.

Assim, conclui-se que é necessário maior rigor do conselho de classe, qual seja a Ordem dos Advogados do Brasil, bem como das delegacias brasileiras e do Ministério Público a fim de verdadeiramente apurar os casos de prática de advocacia predatória, punindo severamente aqueles que a praticam.

Chama atenção o fato de diversos crimes contra a administração da justiça ocorrerem no âmbito do Poder Judiciário, sob o olhar cauteloso de diversos magistrados e servidores, e tais ilícitos não resultarem em nenhum tipo de punição.

Em situações como estas, necessário se faz abandonar o corporativismo da classe advocatícia, pois apenas com a repressão de comportamentos ilegítimos e ilegais será possível caminhar para a construção de um Poder Judiciário ideal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal.

SÃO PAULO (Estado). Corregedoria Geral de Justiça. Comunicado nº 02/2017, de 10 de janeiro de 2017. Processo nº 2016/181072. Disponível em https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=7997

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS. Sentença. Processo nº 0000626-05.2021.8.17.2210. 1ª Vara Cível da Comarca de Araripina. Em 11 de fevereiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. Gabinete da 1ª Vice Presidência Segundo Grau. Acórdão. Processo nº 0000626-05.2021.8.17.2210. 1ª Vice-Presidência. Em 23 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. Gabinete Des. Marcelo Carvalho Silva. Despacho. Processo nº 0805279-75.2020.8.10.0034. 4ª Câmara Cível. Em 05 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. Sentença. Processo nº 0800200-81.2021.8.10.0034. 1ª Vara de Codó. Em 18 de agosto de 2021.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Acórdão. Processo nº 500133-44.2019.4.05.0000. 27ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco. Subseção Judiciária de Ouricuri. Em 29 de maio de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Sentença. Processo nº 1001202-88.2021.8.26.0218. 2ª Vara da Comarca de Guararapes. Em 21 de julho de 2021.